

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 007

São Paulo

terça-feira, 13 de janeiro de 1987

PODER EXECUTIVO

Mensagem do Governador à Assembléia Legislativa do Estado reajustando em 25% os vencimentos e salários do funcionalismo

São Paulo, 10 de janeiro de 1987.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada consideração dessa nobre Casa, o incluso projeto de lei complementar que reajusta em 25%, a partir de 1.º de janeiro de 1987, as Escalas de Vencimentos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá providências correlatas.

O aumento ora proposto tem como orientação o estabelecido nos artigos 24 e 25 de Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986.

Releva ressaltar que o presente aumento de 25% incidirá sobre os inúmeros reajustamentos já efetivados no correr de 1986, que atingiram a totalidade de cargos e funções do serviço público estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 1987

Reajusta em 25% as Escalas de Vencimentos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 453, de 30 de abril de 1985, aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 2.º — O reajuste de vencimentos, salários e proventos, previsto no artigo anterior, aplica-se também:

I — aos integrantes da carreira de Procurador do Estado ou a ela vinculados;

II — aos integrantes da série de classes de Delegado de Polícia, bem como ao titular do cargo de Delegado Geral de Polícia;

III — aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico;

IV — ao Comandante Geral e aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como aos componentes do Quadro, em extinção, da Guarda Civil de São Paulo, criado pelo artigo 7.º do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970;

V — aos Secretários de Estado e ao Chefe da Casa Militar do Governo do Estado;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 13 de janeiro — Terça-feira

8h30 Assessor Especial.
10h Coordenador para Assuntos Parlamentares.
10h30 Diretoria da Fundação Moinho Santista.
11h Dr. Eduardo Muylaert Antunes, Secretário da Segurança Pública e Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Presidente da OAB-SP.
15h30 Secretário Particular.
16h Coordenador de Imprensa.
16h30 Despachos Administrativos.
18h Secretário do Governo.
19h30 Coordenador da Defesa Civil do Estado de São Paulo.

Seção I

Esta edição de 36 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	4	Concursos.....	24
Universidades.....	13	Assembléia Legislativa...	31
Ministério Público.....	15	Diário dos Municípios....	34
Tribunal de Contas.....	15	Prefeituras.....	34
Editais.....	22	Boletim Federal.....	36

VI — aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão;

VII — aos servidores dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969;

VIII — aos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho";

IX — aos docentes e auxiliares de magistério do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Artigo 3.º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 1:

a) na Tabela I — Cz\$ 1.018,90 (mil e dezoito cruzados e noventa centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 764,18 (setecentos e sessenta e quatro cruzados e dezoito centavos);

II — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 2:

a) na Tabela I — Cz\$ 1.054,56 (mil e cinquenta e quatro cruzados e cinquenta e seis centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 790,92 (setecentos e noventa cruzados e noventa e dois centavos);

III — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 3:

a) na Tabela I — Cz\$ 1.283,25 (mil, duzentos e oitenta e três cruzados e vinte e cinco centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 962,44 (novecentos e sessenta e dois cruzados e quarenta e quatro centavos);

IV — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 4:

a) na Tabela I — Cz\$ 1.065,08 (mil e sessenta e cinco cruzados e oito centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 798,81 (setecentos e noventa e oito cruzados e oitenta e um centavos);

V — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 6:

a) na Tabela I — Cz\$ 999,72 (novecentos e noventa e nove cruzados e setenta e dois centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 749,79 (setecentos e quarenta e nove cruzados e setenta e nove centavos);

c) na Tabela III — Cz\$ 499,86 (quatrocentos e noventa e nove cruzados e oitenta e seis centavos);

VI — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 7:

a) Agente do Serviço Civil — Médico Nível I a VIII, Agente do Serviço Civil — Médico Sanitarista Nível I a VIII e Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem:

1. na Tabela I — Cz\$ 1.065,08 (mil e sessenta e cinco cruzados e oito centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 798,81 (setecentos e noventa e oito cruzados e oitenta e um centavos);

b) demais classes:

1. na Tabela I — Cz\$ 1.283,25 (mil, duzentos e oitenta e três cruzados e vinte e cinco centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 962,44 (novecentos e sessenta e dois cruzados e quarenta e quatro centavos);

3. na Tabela III — Cz\$ 641,63 (seiscentos e quarenta e um cruzados e sessenta e três centavos).

Artigo 4.º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas A a Q:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 1.283,25 (mil, duzentos e oitenta e três cruzados e vinte e cinco centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 962,44 (novecentos e sessenta e dois cruzados e quarenta e quatro centavos);

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas I a XXXIII:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 1.018,90 (mil e dezoito cruzados e noventa centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 764,18 (setecentos e sessenta e quatro cruzados e dezoito centavos).

Artigo 5.º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas A a Q:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 1.283,25 (mil, duzentos e oitenta e três cruzados e vinte e cinco centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 962,44 (novecentos e sessenta e dois cruzados e quarenta e quatro centavos);

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas I a XXXIII:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 1.018,90 (mil e dezoito cruzados e noventa centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 764,18 (setecentos e sessenta e quatro cruzados e dezoito centavos);

III — para os servidores enquadrados nas referências previstas nas escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985:

a) na Escala Salarial 1: Cz\$ 1.018,90 (mil e dezoito cruzados e noventa centavos);

b) na Escala Salarial 2: Cz\$ 1.054,56 (mil e cinquenta e quatro cruzados e cinquenta e seis centavos);

c) na Escala Salarial 3: Cz\$ 1.065,08 (mil e sessenta e cinco cruzados e oito centavos).

Artigo 6.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 50,25 (cinquenta cruzados e vinte e cinco centavos).

Artigo 7.º — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os valores que resultarem da aplicação dos artigos 1.º e 2.º.

Artigo 8.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores, inclusive inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça e das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Contas, cujos vencimentos, salários ou proventos são calculados com base nas Escalas de Vencimentos referidas no artigo 1.º.

Artigo 9.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 30.500.000.000,00 (trinta bilhões e quinhentos milhões de cruzados), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de janeiro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1987.

FRANCO MONTORO

DECRETOS

DECRETO N.º 26.610, DE 12 DE JANEIRO DE 1987

Autoriza a Secretaria da Fazenda a efetuar, a título de adiantamento, o pagamento do pessoal do Estado nos termos do Projeto de Lei Complementar que reajusta em 25% as Escalas de Vencimentos dos funcionários, servidores e inativos

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a efetuar o pagamento dos funcionários, servidores e inativos da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado nos termos previstos no Projeto de Lei Complementar, publicado neste Diário Oficial, que reajusta em 25% as Escalas de Vencimentos dos funcionários, servidores e inativos do Estado.

§ 1.º — A autorização prevista neste artigo é relativa aos pagamentos correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1987.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, ao pessoal especificado no artigo 2.º do Projeto de Lei Complementar referido no "caput".

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado, também, no que couber, aos funcionários, servidores e inativos dos Quadros do Tribunal de Justiça e das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Contas.